



MUNICÍPIO DE DORES DO TURVO
ESTADO DE MINAS GERAIS – CEP.: 36.513-000
RUA PAULO FERNANDES DE FARIA, 55- CENTRO-DORES DO TURVO.
licitacao@doresdoturvo.mg.gov.br
CNPJ:18.128.249/0001-42 - tel: 0800 032 3040

PARECER JURÍDICO CONCLUSIVO

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 004/2025

PREGÃO PRESENCIAL 002/2025

TIPO: MENOR PREÇO

REGISTRO DE PREÇOS

DECRETO MUNICIPAL Nº 003/2025

FUNDAMENTO LEGAL: ART 28, inciso I Lei Federal 14.133/21

MODO DE DISPUTA: ABERTO

OBJETO DA LICITAÇÃO: Registro de Preço para contratação de empresa habilitada para prestação de serviço de transporte escolar universitário, mediante locação de veículo com condutor, fornecimento de combustível, manutenção preventiva e corretiva, conforme determina a legislação de trânsito em vigor para atender as demandas da Secretaria de Educação do Município de Dores do Turvo MG.

I – RELATÓRIO

Trata-se de procedimento licitatório realizado na modalidade Pregão, na forma Presencial, via Sistema de Registro de Preços, pelo critério de menor preço por item (KM), visando a contratação de empresa habilitada para prestação de serviço de transporte escolar universitário, mediante locação de veículo com condutor, fornecimento de combustível, manutenção preventiva e corretiva, conforme determina a legislação de trânsito em vigor para atender as demandas da Secretaria de Educação do Município de Dores do Turvo/MG.

Por ter optado pela forma presencial, o certame foi realizado de acordo com o que preceitua o Decreto Municipal nº 003/2025, bem como todos os normativos que referenciam a modalidade dentro da Lei Federal nº 14.133/21. A Lei condiciona a realização do certame de forma presencial desde que seja excepcional, com gravação em áudio e



MUNICÍPIO DE DORES DO TURVO

ESTADO DE MINAS GERAIS – CEP.: 36.513-000
RUA PAULO FERNANDES DE FARIA, 55- CENTRO-DORES DO TURVO.
licitacao@doresdoturvo.mg.gov.br
CNPJ:18.128.249/0001-42 - tel: 0800 032 3040

vídeo, em consonância com o que expressa o seu art. 17, §5º. Como foi respeitado o que exige a Lei, a sessão pode ser acessada através do link:
https://www.youtube.com/watch?v=EPD_qYBVIH4

No que toca à fase preparatória do pregão, essa se desenvolveu de acordo com o que preconiza a legislação, com satisfatório atendimento ao disposto no art. 18 da Lei Federal nº 14.133/21, conforme já reconhecido pelo parecer jurídico inicial.

Não houve impugnações ao edital.

A fase externa do procedimento, iniciada com a convocação dos interessados via edital, também atendeu a contento os ditames legais, eis que houve a observância ao disposto no art. 54 da Lei Federal nº 14.133/21.

O prazo mínimo de 10 (dez) dias úteis para apresentação de proposta e lances, previsto no art. 55, II, "a", da Lei Federal n.º 14.133/2021 foi devidamente observado, eis que a última publicação do aviso de licitação se deu na data de 15/01/2025 (fl. 5 do diário Oficial do Município), tendo a sessão de abertura e julgamento de propostas ocorrido na data de 28/01/2025, às 12h.

Na segunda etapa, depois de publicado o edital, credenciaram-se a participar do certame as empresas:

- TRANSMAR TURISMO E TRANSPORTES LTDA. CNPJ: 03.537.886/0001-03;
- LVR SERVIÇOS E TRANSPORTES LTDA. CNPJ: 09.295.762/0001-37;
- JOÃO PAULO MOREIRA OLIVEIRA. CNPJ: 58.637.870/0001-56.
- RF TURISMO LTDA. CNPJ: 04.944.848/0001-20.

De antemão, *mister* informar que as licitantes Transmar Turismo e Transporte LTDA. e LVR Serviços de Transportes LTDA. apenas enviaram os envelopes ao setor de licitações da Prefeitura Municipal, não contando com a presença dos representantes legais das mesmas empresas. Os envelopes foram recebidos lacrados e abertos apenas durante a sessão, conforme pode ser visto no vídeo supracitado.



MUNICÍPIO DE DORES DO TURVO

ESTADO DE MINAS GERAIS – CEP.: 36.513-000
RUA PAULO FERNANDES DE FARIA, 55- CENTRO-DORES DO TURVO.
licitacao@doresdoturvo.mg.gov.br
CNPJ:18.128.249/0001-42 - tel: 0800 032 3040

Ao abrir os envelopes contendo as propostas de cada licitante, o pregoeiro observou e leu em voz alta. Os preços propostos foram:

RF TURISMO	TRANSMAR	LVR SERVIÇOS	JOÃO PAULO
R\$10,90	R\$ 12,05	R\$11,79	R\$12,23

Ao analisar os preços ofertados, o pregoeiro desclassificou o licitante JOÃO PAULO MOREIRA OLIVEIRA, atribuindo como fundamento de sua ação o art. 26, da Lei nº 14.133/21.

O termo de julgamento, expedido pelo Pregoeiro e equipe de apoio, responsável pela avaliação das propostas de preços e dos documentos de habilitação, nos termos da legislação vigente, registram os acontecimentos da sessão pública realizada no dia 31/01/2025, às 12:30h, atestando o hígido cumprimento dos trâmites legais: foram recebidas as propostas e os documentos de habilitação de forma presencial e dentro do prazo (data e horário) estabelecido no edital. Exigiu-se também que as empresas apresentassem declaração quanto ao cumprimento dos requisitos de habilitação.

Coube ao Pregoeiro avaliar a conformidade da proposta com as exigências do edital. Em seguida, o Pregoeiro realizou a fase de lances através da plataforma empregada.

Após, o pregoeiro realizou ainda a negociação individual, nos termos do art. 61 da Lei Federal n.º 14.133/21. Nessa fase, a empresa RF TURISMO reduziu seu preço, apresentando o valor final de R\$10,80 (dez reais e oitenta centavos).

Logo após a etapa de negociação acima, o Pregoeiro realizou nova verificação da proposta classificada em primeiro lugar quanto à adequação ao objeto e compatibilidade do preço em relação ao valor máximo estipulado no edital.

Passou-se, então, à verificação dos documentos de habilitação, cuja tarefa, nos termos do art. 8º da Lei n.º 14.133/2021, incumbe ao Pregoeiro, sendo constado que a licitante primeira classificada atendeu aos requisitos de habilitação.

Aberto o prazo quanto à intenção de interposição de recursos, a empresa JOÃO PAULO MOREIRA OLIVEIRA manifestou interesse.



MUNICÍPIO DE DORES DO TURVO

ESTADO DE MINAS GERAIS – CEP.: 36.513-000
RUA PAULO FERNANDES DE FARIA, 55- CENTRO-DORES DO TURVO.
licitacao@doresdoturvo.mg.gov.br
CNPJ:18.128.249/0001-42 - tel: 0800 032 3040

Consoante se denota do preço máximo admitido em Edital, o valor obtido no certame não extrapola o limite estabelecido.

Concluídas tais fases, os autos foram remetidos a este Assessor Jurídico para emissão de parecer conclusivo.

É, em síntese, o relatório.

II – ANÁLISE E FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

De início, destaco que não cabe ao parecerista jurídico imiscuir-se nas atividades de competência do Pregoeiro e da equipe de apoio. Assim, pontos como a avaliação dos preços e os atos inerentes à condução do certame, se não evidenciarem a prática de erro grosseiro, não serão analisados. De igual modo, não compete ao parecerista jurídico fazer às vezes de gestor público, de maneira que as razões de conveniência e oportunidade que deram ensejo à deflagração do presente procedimento, se não sugerirem a prática de ato ímprobo, também não serão objeto de exame.

Cabe ao profissional do Direito, nas oportunidades em que fala nos autos, avaliar a adequação da modalidade de licitação escolhida e seu critério de julgamento; dar suporte teórico ao agente de contratação/pregoeiro/comissão de licitação; zelar pela observância aos princípios administrativos; garantir a adequação jurídico-formal do procedimento, dentre outros atos correlates.

Com relação à tempestividade, foram abertos os prazos de 3 (três) dias úteis para apresentação de recurso e, posteriormente, as contrarrazões, em obediência ao que preceitua o art. 165 da Lei nº 14.133/21. No devido prazo, a empresa JOÃO PAULO MOREIRA OLIVEIRA apresentou recurso e a empresa RF TURISMO apresentou contrarrazões. Assim, não há o que se questionar sobre esse ponto.

Veja-se que a adequação da modalidade de licitação escolhida, bem como as regras atinentes a fase preparatória e às exigências de conteúdo do edital (art. 53, § 1º, da Lei n.º 14.133/2021), foram devidamente verificadas por ocasião do parecer inicial.



MUNICÍPIO DE DORES DO TURVO

ESTADO DE MINAS GERAIS – CEP.: 36.513-000
RUA PAULO FERNANDES DE FARIA, 55- CENTRO-DORES DO TURVO.
licitacao@doresdoturvo.mg.gov.br
CNPJ:18.128.249/0001-42 - tel: 0800 032 3040

No mais, o procedimento em exame atendeu aos postulados dos princípios jurídicos que regem as compras públicas, sendo que o princípio da publicidade restou atendido na medida em que o instrumento convocatório foi amplamente divulgado, oferecendo a todos oportunidade de participação no certame.

De igual modo, foi obedecido o princípio da legalidade na medida em que o processo caminhou com estrita observância aos limites impostos pela norma. No mesmo sentido, constata-se a efetiva atenção aos princípios da impessoalidade e da igualdade, uma vez que não há nos autos indícios de direcionamento ou afastamento do interesse público.

Ao mesmo tempo, vê-se que os princípios da moralidade e da probidade administrativa também foram satisfeitos, já que o objeto do certame e as razões de sua realização condizem com a moral e os bons costumes, refletindo a postura proba da Administração.

Entretanto, a fase de análise das propostas e sucessivamente, a rodada de lances, foram os temas confrontados nas peças protocoladas pelos licitantes. Dessa forma, reputa-se ao presente parecer que seja feita a análise cautelosa de todos os pontos apresentados.

Conforme já apresentado no relatório, a empresa JOÃO PAULO MOREIRA OLIVEIRA foi desclassificada por apresentar proposta 10% acima da proposta vencedora, no caso, tomando como referência a empresa RF TURISMO. O pregoeiro utilizou como argumentação o art. 26, da Lei nº 14.133.

Contudo, tal artigo não tem cabimento no presente caso, visto que sua aplicabilidade é com relação à margem de preferência, que é outro tema diverso ao que objetivou o pregoeiro. A margem de preferência é aplicada em licitações para priorizar produtos e serviços nacionais. Ela é um instrumento que visa estimular o desenvolvimento interno do país e pode ser aplicada em licitações para: bens manufaturados que atendam a normas técnicas brasileiras; bens reciclados, recicláveis ou biodegradáveis; produtos que comprovem produção no Brasil; produtos que comprovem desenvolvimento e inovação tecnológica no Brasil.



MUNICÍPIO DE DORES DO TURVO

ESTADO DE MINAS GERAIS – CEP.: 36.513-000
RUA PAULO FERNANDES DE FARIA, 55- CENTRO-DORES DO TURVO.
licitacao@doresdoturvo.mg.gov.br
CNPJ:18.128.249/0001-42 - tel: 0800 032 3040

A empresa JOÃO PAULO MOREIRA OLIVEIRA parte do pressuposto que, possivelmente, o pregoeiro utilizou o parâmetro que era utilizado na Lei nº 10.520/02, em que o fornecedor que apresentava proposta com valor 10% acima da melhor proposta, quando a licitação contasse com mais de 3 fornecedor, seria desclassificado o licitante que apresentasse tal proposta. Entretanto, a Lei nº 10.520/02 não está mais em vigência.

Porém, interessante apresentar que tal procedimento não foi completamente afastado das licitações com a derrogada da lei, visto que tal metodologia ainda pode ser encontrada na IN nº 73/2022 da Secretaria de Gestão e Inovação do Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos. Tal fato, pode ter influenciado um possível equívoco do pregoeiro da decisão de desclassificar a empresa JOÃO PAULO MOREIRA OLIVEIRA.

Conforme apresentado, o Edital não trouxe previsão sobre a desclassificação com base na IN nº 73/2022. O único ponto apresentado no edital foi o que faz referência ao art. 56, da Lei nº 14.133/21, que em seu §4º prevê que “após a definição da melhor proposta, se a diferença em relação à proposta classificada em segundo lugar for de pelo menos 5% (cinco por cento), a Administração poderá admitir o reinício da disputa aberta, nos termos estabelecidos no instrumento convocatório, para a definição das demais colocações”. Mas, tal normativo também não tem aplicabilidade no caso em pauta.

Avançando para o modo de disputa, o modo aberto foi o previsto no edital. Por esse modo de disputa, também não há a possibilidade de desclassificação da proposta inicial conforme foi realizada no caso concreto, visto que os licitantes são habilitados para apresentarem lances públicos e sucessivos, conforme dispõe o art. 56, inciso I.

Dessa forma, por força do princípio da vinculação ao instrumento convocatório, bem como, o princípio do julgamento objetivo, a forma correta de decidir sobre a habilitação dos licitantes para a rodada de lances ou a desclassificação de algum licitante, deveria ser estritamente sob as linhas traçadas no edital.



MUNICÍPIO DE DORES DO TURVO

ESTADO DE MINAS GERAIS – CEP.: 36.513-000
RUA PAULO FERNANDES DE FARIA, 55- CENTRO-DORES DO TURVO.
licitacao@doresdoturvo.mg.gov.br
CNPJ:18.128.249/0001-42 - tel: 0800 032 3040

Partindo para a discussão sobre a possibilidade de um licitante concorrer apenas realizando a entrega dos envelopes e restar ausente de representantes na licitação, esse tema não é explícito na legislação que trata das licitações. Não há ponto que dispõe especificamente sobre poder ou não concorrer dessa forma. O que a Lei expressa de forma cristalina é sobre a permissão da ampla concorrência nas licitações, seguindo a devida legalidade. Assim, vislumbro que não ocorreu prejuízo para a licitação com a participação das licitantes sem representantes.

Outro ponto apresentado pela empresa RF Turismo é que o recurso protocolado trouxe motivação adversa da que consta na ata da sessão. Sobre esse tema, a Lei nº 14.133/2021 não exige que a intenção de recurso em licitações seja motivada. No entanto, é possível que editais de licitação exijam essa motivação, o que não foi o caso. A manifestação de intenção de recurso deve ser imediata e feita durante a sessão pública, mas não necessariamente deve apresentar a motivação ou até mesmo os pontos que serão posteriormente debatidos em sede recursal. O pregoeiro deve analisar a tempestividade e a motivação, mas não o mérito da questão.

Avançando para alegação da empresa RF TURISMO, da ausência de impugnação ao edital e do dever de observância ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, a licitante versa sobre a impossibilidade de impugnação do edital em sede recursal, visto que caracteriza ato intempestivo.

Em que pese a acertada alegação, diante da apresentação dos trechos questionados em sede recursal, não é possível vislumbrar que os mesmos objetivam impugnar o instrumento convocatório, vez que referenciaram os pontos combatidos no edital para criar uma linha de raciocínio e embasar um possível erro do pregoeiro na desclassificação da empresa João Paulo Moreira Oliveira.

Analisando o apresentado até aqui, é perceptível que a licitação não aconteceu com a lisura esperada. Decorre disso, a iminente necessidade do saneamento das irregularidades



MUNICÍPIO DE DORES DO TURVO

ESTADO DE MINAS GERAIS – CEP.: 36.513-000
RUA PAULO FERNANDES DE FARIA, 55- CENTRO-DORES DO TURVO.
licitacao@doresdoturvo.mg.gov.br
CNPJ:18.128.249/0001-42 - tel: 0800 032 3040

do processo, o que pode ser realizado pela própria Administração Pública quando depara com esse tipo de situação.

Notoriamente, a Administração pode se valer da prerrogativa reconhecida como o **poder de autotutela**, consagrada, pelo Supremo Tribunal Federal (STF), nas Súmulas transcritas abaixo:

Súmula 346 - Supremo Tribunal Federal

Ao Estado é facultada a revogação de atos que repute ilegalmente praticados; porém, se de tais atos já tiverem decorrido efeitos concretos, seu desfazimento deve ser precedido de regular processo administrativo. (grifo nosso)

[Tese definida no RE 594.296, rel. min. Dias Toffoli, P, j. 21-9-2011, DJE 30 de 13-2-2012, Tema 138.]

Súmula 473 - Supremo Tribunal Federal

Ao Estado é facultada a revogação de atos que repute ilegalmente praticados; porém, se de tais atos já tiverem decorrido efeitos concretos, seu desfazimento deve ser precedido de regular processo administrativo. (grifo nosso)

[Tese definida no RE 594.296, rel. min. Dias Toffoli, P, j. 21-9-2011, DJE 146 de 13-2-2012, Tema 138.]

Ademais, cumpre lembrar que Lei nº 14.133/2021 introduziu diversas inovações no procedimento licitatório preservando a essência da fase competitiva do pregão eletrônico, cujo objetivo primordial é a obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

Outrossim, o processo licitatório, regido pela Lei nº 14.133/2021, prevê a possibilidade de correção de procedimentos quando detectadas falhas que comprometam a regularidade e a transparência do certame.



MUNICÍPIO DE DORES DO TURVO

ESTADO DE MINAS GERAIS – CEP.: 36.513-000
RUA PAULO FERNANDES DE FARIA, 55- CENTRO-DORES DO TURVO.
licitacao@doresdoturvo.mg.gov.br
CNPJ:18.128.249/0001-42 - tel: 0800 032 3040

Dessa forma, em consonância com o princípio do interesse público, previsto no artigo 5º da Lei nº 14.133/2021, destaca-se que as decisões e processos relativos às licitações e contratos devem ser orientados pela promoção da eficiência e eficácia, sempre com o foco no bem-estar coletivo.

Além disso, é relevante mencionar o princípio da economicidade, expressamente previsto no art. 70 da Constituição Federal de 1988, que, em síntese, exige a promoção dos resultados esperados ao menor custo possível. Em consonância, o princípio da eficiência, que visa assegurar que o processo seja produtivo e alcance a eficácia de maneira otimizada, também impõe que o processo licitatório ofereça igualdade de condições entre os participantes, de modo a garantir que todas as empresas tenham acesso às mesmas informações e oportunidades. Tal igualdade, no entanto, não se verificou no presente caso, uma vez que a empresa recorrente foi prejudicada por erro no julgamento da proposta. Assim, com a reabertura da fase de lances, possibilitando a rodada de lances sucessivos, certamente a Administração Pública irá auferir preço mais vantajoso e, conseqüentemente, economia.

Por último, recomenda-se que previamente à celebração do contrato, seja verificado se existe registro de sanção aplicada à empresa vencedora, por meio de consulta em sites especializados, especialmente no TCE-MG, o Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas - CEIS e o Cadastro Nacional de Empresas Punidas - CNEP (Art. 91, § 4º, da Lei Federal n.º 14.133/2023), tendo em vista que a existência de penalidade pode ensejar o impedimento da contratação.

Feitas tais ponderações, **entendo que deve ser retomada a fase de lances**, para somente depois de transcorrido o procedimento com a devida legalidade, avance para a homologação, emitindo-se, na sequência, o instrumento de contrato, a fim de possibilitar a contratação no momento oportuno.

III. CONCLUSÃO



MUNICÍPIO DE DORES DO TURVO

ESTADO DE MINAS GERAIS – CEP.: 36.513-000
RUA PAULO FERNANDES DE FARIA, 55- CENTRO-DORES DO TURVO.
licitacao@doresdoturvo.mg.gov.br
CNPJ:18.128.249/0001-42 - tel: 0800 032 3040

Diante do exposto, opino, sem caráter vinculante, pela reabertura da fase de lances. Caso tal medida não seja viável, sugiro o cancelamento ou a revogação do certame, com a consequente realização de um novo processo.

Ademais, também não se pode afirmar com segurança que o princípio da economicidade foi atendido, considerando a interrupção dos lances. Ressalta-se que o objetivo primordial é a obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública, assegurando uma disputa justa entre os licitantes, em conformidade com o interesse público e a transparência do processo licitatório.

Encaminhe-se o presente parecer ao Pregoeiro, Sr. Edmar Antônio Venâncio, considerando que este foi emitido em caráter meramente opinativo e não vinculativo.

Salvo melhor juízo, é o parecer.

Dores do Turvo/MG, 10 de fevereiro de 2025.

Washington Luiz Sudré Silva Junior
OAB/MG nº 213.207
Assessor Jurídico